

### MINUTA TERMO DE AUDIÊNCIA INFORMAL

SIG nº 06.2015.00006290-0 SIG nº 06.2015.00000385-5

PRESENTES:

Promotora de Justica: Lenice Born da Silva

Empresa: Pesqueira Pioneira da Costa S/A

Inscrita no CNPJ n.

Nome do administrador: \*

Inscrito no CPF n. \*\*\*\* e no RG n. \*\*\*

Endereço: Rua Quatorze de Julho, 612, Estreito - CEP 88075-010,

Florianópolis-SC, tel. (47) \*\*\*

No dia \*\* de \*\* de 2018, às \*\*horas., compareceu nesta Promotoria de Justiça o representante da empresa acima qualificada e, após as tratativas, foi celebrado ajustamento de conduta, conforme termo em separado.

Os presentes são desde já cientificados do arquivamento dos Inquéritos Civis citados acima e da remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, para homologação.

Cientifique-se os demais órgãos participantes da operação e encaminhese cópia do termo de ajuste de conduta ao Centro de Apoio Operacional do Consumidor, para conhecimento.

Instaure-se procedimento administrativo para acompanhamento de TAC.

Por fim, registre-se que foi juntado aos ICs, neste ato, cópia dos seguintes documentos: a) \*contrato social; b) \*alvarás de funcionamento e sanitário; c) \*documento de identificação pessoal.

Nada mais.

Lenice Born da Silva Promotora de Justiça Pesqueira Pioneira da Costa S/A Administrador da empresa



### **MINUTA**

### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado, neste ato, pela Promotora de Justiça signatária, Dra. Lenice Born da Silva, doravante denominado <u>compromitente</u>, e o estabelecimento Pesqueira Pioneira da Costa S/A, inscrito no CNPJ nº, com sede na Rua Quatorze de Julho, 612, Estreito - CEP 88075-010, Florianópolis-SC, representado, neste ato, por seu administrador, Sr., inscrito no CPF nº, e no RG nº, residente e domiciliado na Rua, doravante denominado <u>compromissado:</u>

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 127, III, da CF e art. 81, I e II, da Lei nº 8078/90 – Código de Defesa do Consumidor – CDC) e individuais homogêneos (art. 127, IX, da CF e art. 81, III e 82, do CDC);

**CONSIDERANDO** que o art. 5º, inciso XXXII, da CF impõe que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" e que o art. 170 determina que "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justica social, observados os sequintes princípios(...)



IV – defesa do consumidor";

considerando ser direito básico do consumidor, dentre outros, obter informação clara e adequada sobre os diferentes produtos e

serviços, conforme art. 6º, III, do CDC;

**CONSIDERANDO** que o art. 18, *caput*, do CDC dispõe que "os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas";

CONSIDERANDO que o art. 18, § 6º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor dispõe que são impróprios ao uso e consumo "os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação";

considerando que o diploma legal supra citado, em seu art. 31, preceitua que a "oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade, origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores" (grifou-se);

3



**CONSIDERANDO** que o art. 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor aduz que "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (...)";

CONSIDERANDO que o art. 55, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor prescreve que é dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios fiscalizar e controlar "a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias";

CONSIDERANDO que o item 5 do Regulamento Técnico para Rotulagem de Produto de Origem Animal Embalado (Anexo da Instrução Normativa nº 22/05/MAPA) determina que a rotulagem de produto de origem animal embalado deve apresentar, obrigatoriamente, informações sobre o conteúdo líquido;

CONSIDERANDO que o Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal (DIPOA) determina, por meio do Ofício Circular nº 26/10, que o limite máximo de glaciamento para pescado congelado é de 20% (vinte por cento);

**CONSIDERANDO** que o Ofício Circular DIPOA nº 25/09 estabelece elementos de inspeção, as frequências, os procedimentos e os modelos de formulários para a realização dos registros das verificações dos autocontroles em estabelecimentos de pescado e derivados, inclusive imputando a estes o dever de instituir um programa de controle que atenda à legislação vigente, contemplando registros, medidas de controle, ações corretivas e monitoramento laboratorial, a fim de evitar que seus produtos



sejam elaborados em desacordo com a formulação aprovada;

CONSIDERANDO que o Ofício Circular DIPOA nº 18/07 indica

aos inspetores responsáveis pela inspeção industrial e sanitária dos

estabelecimentos industriais de pescado e derivados que poderá ser estipulado

o percentual de 5% (cinco por cento) para fins de avaliação dos lotes

produzidos mensalmente;

CONSIDERANDO que a metodologia de verificação de peso

líquido de pescado congelado glaciado atualmente disponível no Brasil é

estabelecida pela Portaria do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e

Tecnologia (Imetro) nº 38/2010 e pela Nota Técnica nº 19/2009, elaboração

conjunta do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC),

Secretaria de Aquicultura e Pesca, Ministério da Agricultura, Pecuária e

Abastecimento (MAPA), Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e

Inmetro;

CONSIDERANDO que é assegurado pelo art. 6º, III e art. 31,

ambos do Código de Defesa do Consumidor, o direito à informação clara e

adequada sobre os produtos, bem como sobre sua origem, entre as quais o de

informar: (a) o nome do produtor; (b) a inscrição de produtor; (c) o endereço;

(d) a cidade e Estado; (e) a identificação do produto; (f) o peso; e (g) a data da

embalagem.

CONSIDERANDO que, em 2011, o Instituto de Metrologia de

Santa Catarina – IMETRO/SC, em operação de fiscalização de pescados,

detectou a venda de produtos cárneos sem a indicação quantitativa, em

desacordo com a legislação regulamentar;

CONSIDERANDO que os Laudos de Análises nº 1361049,

5

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORTO BELO 1326803 comprovam a indicação equivocada, na rotulagem, da quantidade ou peso líquido do pescado congelado, bem como o excesso de água na pesagem, caracterizando a comercialização do produto em desacordo com as normas de regulamentação citadas, em prejuízo do consumidor;

**CONSIDERANDO** que o Laudo de Exame Quantitativo nº 1361049 é referente ao produto "peixe em posta congelado – cação, marca Pioneira", onde restou reprovado (p. 13 do IC nº 06.2015.0000690-0);

**CONSIDERANDO** que foram apreendidas 380 unidades do produto cação azul posta (documento de p. 13 do IC nº 06.2015.00006290-0).

CONSIDERANDO que o Laudo de Exame Quantitativo nº 1328803 é referente ao produto "filé de tilápia – marca Pioneira", onde restou reprovado (p. 16 do IC nº 06.2015.00000385-5);

### **RESOLVEM**

Celebrar o presente **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC**, com fulcro no § 6º do art. 5°, da Lei Federal nº 7347/85, mediante as seguintes cláusulas:

# OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO E COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

CLÁUSULA 1ª – O COMPROMISSÁRIO compromete-se a cumprir fielmente as normas vigentes relacionadas à manipulação, ao acondicionamento e às condições higiênico-sanitárias dos alimentos, objetivando sempre a preservação da saúde do consumidor, dando especial atenção a:



- a) acondicionar e manter os produtos com embalagem adequada e rotulagem com indicação quantitativa dos produtos;
- b) não expor à venda produtos cuja embalagem estiver violada ou aberta;
- c) não expor a venda produtos que não estejam devidamente registrados no órgão público sanitário competente;
  - d) não reaproveitar alimentos com prazo de validade vencido;
- e) não colocar novos prazos de validade em produtos cujos prazos estejam vencidos ou por vencer;
- f) não vender produtos cujo rótulo deixe de apresentar a data de validade;
  - g) não vender produtos com prazo de validade vencido;
- h) não comercializar produtos com alteração nas suas propriedades organolépticas, que apresentem elementos estranhos ou impurezas; e
- i) não comercializar produtos de procedência desconhecida ou adquiridos de estabelecimentos clandestinos.

CLÁUSULA 2ª O COMPROMISSÁRIO compromete-se a cumprir fielmente as normas vigentes relacionadas à comercialização de pescados congelados, sobretudo a Portaria Inmetro nº 38/2010, a Nota Técnica DPDC/MAPA/ANVISA nº 19/2009, o Anexo da Instrução Normativa nº 22/05/MAPA e os Ofícios Circulares DIPOA nºs 26/10, 25/09 e 18/07;

CLÁUSULA 3º O COMPROMISSÁRIO compromete-se a adotar as medidas necessárias visando a sanar, no prazo de 60 (sessenta) dias, as irregularidades constatadas nos Laudos de Análise nº 1361049 e 1328803 e, para tanto, compromete-se a informar, na rotulagem dos pescados congelados produzidos pela empresa, o correto peso líquido do pescado, assim definido como o peso do produto sem o glaciamento e a



embalagem;

CLÁUSULA 4º O COMPROMISSÁRIO compromete-se a utilizar percentual de glaciamento não superior a 20% (vinte por cento) para os pescados congelados por ele produzidos;

CLÁUSULA 5º O COMPROMISSÁRIO compromete-se a elaborar, implementar e monitorar um programa de controle de absorção de água em pescados congelados que atenda à legislação vigente, contemplando registros, medidas de controle, ações corretivas e monitoramento laboratorial, a fim de evitar que seus produtos sejam elaborados em desacordo com a formulação aprovada, observadas as seguintes obrigações:

- [...] **5.1.** As fases de pesagem dos produtos e de glaciamento devem ser rigorosamente controladas;
- **5.2.** O número de análises de glaciamento deve ser proporcional ao volume de produção da empresa (5% cinco por cento dos lotes produzidos mensalmente);
- **5.3.** O responsável pelo controle de qualidade da empresa deve registrar, em formulários próprios, de forma contínua, os testes providenciados e a adoção de medidas corretivas, se for o caso;

[...].

# <u>MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO INDENIZATÓRIAS E</u> <u>COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO</u>

CLÁUSULA 6º – Pelos danos decorrentes da venda de alimentos em desconformidade com os parâmetros legais, o COMPROMISSÁRIO pagará, como medida compensatória, no prazo de até 15

MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORTO BELO (quinze dias) a contar desta data, ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual nº 15.694/2011, mediante boleto expedido por esta Curadoria do Consumidor, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

**6.1** – Para a comprovação desta obrigação, o COMPROMISSÁRIO **obriga-se** a apresentar nesta Promotoria de Justiça cópia do comprovante de pagamento em até 15 (quinze) dias após a data de vencimento.

### **CLÁUSULA PENAL**

**CLÁUSULA 7º** – Pelo descumprimento de quaisquer das obrigações ora assumidas o COMPROMISSÁRIO pagará ao FRBL, mediante depósito na conta corrente apontada na cláusula 3º, o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), reajustado pelo INPC.

## COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**CLÁUSULA 8**ª – O MINISTÉRIO PÚBLICO obriga-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil em face do COMPROMISSÁRIO no que diz respeito aos itens acordados, caso este ajustamento de conduta seja integralmente cumprido.

O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7347/85.



Ficam, desde logo, os presentes, cientificados de que este Inquérito Civil será arquivado em relação aos signatários e a promoção, submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 9º, da Lei nº 7347/85 e artigo 48, inciso II, do Ato nº 395/2018/PGJ.

Porto Belo, 28 de junho de 2018.

Lenice Born da Silva Promotora de Justiça (assinatura digital)

Pesqueira Pioneira da Costa S/A Compromissário Administrador da empresa